



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10675.005178/2007-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-005.064 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de março de 2019
Matéria IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ATIVIDADE RURAL
Recorrente JOSE PEREIRA DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte, e esta violação deve sempre ser comprovada ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte. Havendo a descrição pormenorizada dos fatos, a sua compreensão por parte do contribuinte e a correta capitulação da fundamentação legal do lançamento, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.

TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula CARF nº 04, a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUMULADA.

De acordo com o disposto na Súmula nº 02, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Douglas Kakazu Kushiyama, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Suplente Convocada), Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 211/223, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 201/207, a qual julgou procedente o lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF de fls. 4/09, lavrado em 17/12/2007, relativo ao ano-calendário de 2003, com ciência do RECORRENTE em 3/1/2008, conforme AR de fls. 169.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado por omissão de rendimentos de atividade rural, no valor de R\$ 63.418,77 já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, acostado às fls. 10/12, a fiscalização teve início com a análise dos créditos nas contas bancárias do RECORRENTE (fls. 32/118). Após o expurgo de valores relativos a transferências entre contas, o contribuinte foi intimado a comprovar a origem dos depósitos individualizados relacionados às fls. 121/124, o qual importou no total de R\$ 1.040.805,25.

Após resposta do contribuinte (fls. 127/154), a autoridade fiscal fez as seguintes observações no TVF:

“Item 01: ficou comprovado o exercício da atividade rural, bem como a existência de duas contas bancárias conjuntas; (doc. 03) [e-fls. 138/142]

Item 04: Aplicação DAP, de R\$100.220,00 e outros valores... não apresentou documentação para comprovar as alegações;

Item.05: Honorários recebidos... devidamente comprovados;

Item 06: Empréstimos contraídos... não apresentou os contratos de créditos, mas tão somente recibos de depósitos bancários (doc. fls. 149 a 153) [e-fls. 150/154] relativos a depósitos em cheques e depósitos em dinheiro;”

Então, após novas intimações para o contribuinte apresentar o livro caixa da atividade rural além de outros documentos, o que não foi atendido, a autoridade fiscal entendeu por efetuar o lançamento de omissão de rendimentos classificada como da “Atividade Rural” tendo em vista a preponderância desta.

Conforme o demonstrativo de fl. 13, a diferença não comprovada foi da ordem de R\$ 599.529,66. Assim, por se tratar de rendimento da atividade rural, foi aplicado o percentual de 20% para auferir a base de cálculo de R\$ 119.905,93, sobre a qual incidiu o imposto lançado.

Da Impugnação

O RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 171/183 em 31/1/2008. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ em Juiz de Fora/MG, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório

O(A) contribuinte, representado por procuradores habilitados (doc. fl. 183), apresenta a impugnação de fls. 170/ 1 82, a qual pode ser assim resumida:

I- Dos Fatos e II - Dos Vícios do Auto de Infração: após transcrever toda a legislação citada pelo autuante como base legal do lançamento. argumenta o impugnante ter ocorrido, no caso, vício de forma do Auto de Infração, que deverá acarretar em sua nulidade, pois certamente é improvável que se autue um contribuinte embasando suposta infração tributária em uma legislação inteira. Alega que o inciso IV. do artigo 10. do Decreto 70.235/72, dispõe que o Auto de Infração deve conter o dispositivo legal infringido, e não a legislação onde está este dispositivo.

Segundo o requerente. tal fato impede o amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente.

III - Dos Fundamentos: nesse item o impugnante contesta a cobrança dos juros calculados com base na taxa Selic, alegando ser esta uma remuneração de capital investido: nunca a aplicação de juros deve equipar a dívida tributária a operação de financiamento; no presente caso, os juros de mora deverão ser calculados à base de 1%, de acordo com o art. 161, §1º, do CTN. Cita. em seu socorro, manifestação do STJ acerca do assunto.

Da Decisão da DRJ

Quando do julgamento do caso, a DRJ em Juiz de Fora/MG julgou procedente o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 201/207).

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

AUTO DE INFRAÇÃO NULIDADE.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões preferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

ENQUADRAMENTO LEGAL GENÉRICA. DESCRIÇÃO DOS FATOS. COMPREENSÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

A menção genérica dos dispositivos legais, base da autuação, não vicia o lançamento. quando as intimações e a descrição dos fatos contida no Termo de Verificação Fiscal e em campo próprio do formulário do Auto de Infração permitem ao autuado conhecer a infração a ele atribuída, não gerando prejuízo ao exercício da ampla defesa.

JUROS DE MORA. TAXA RERERENCIAL SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios, calculados com base na taxa SELIC, encontra amparo na legislação tributária.

Lançamento Procedente

Do Recurso Voluntário

O RECORRENTE, devidamente intimado da decisão da DRJ em 26/3/2008, conforme AR de fls. 210, apresentou o recurso voluntário de fls. 211/223 em 24/4/2008.

Em suas razões, reiterou os argumentos da impugnação.

Este recurso voluntário compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

PRELIMINAR

Alegação de nulidade do lançamento

Conforme elencado no relatório fiscal, o contribuinte alega nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, na medida em que não teria descrito as disposições legais infringidas.

No processo administrativo federal são nulos os atos lavrados por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972. Por sua vez, o art. 10, também Decreto nº 70.235/1972, elenca os requisitos obrigatórios mínimos do auto de infração, *in verbis*:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

Desta forma, para ser considerado nulo, o lançamento deve ter sido realizado por pessoa incompetente ou violar a ampla defesa do contribuinte. Ademais, a violação à ampla defesa deve sempre ser comprovada, ou ao menos demonstrados fortes indícios do prejuízo sofrido pelo contribuinte.

Havendo compreensão dos fatos e fundamentos que levaram à lavratura do auto de infração pelo contribuinte, bem como cumprimento dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/2012, não há como se falar em nulidade do auto de infração. Assim entende o CARF:

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA.

Comprovado que o sujeito passivo tomou conhecimento pormenorizado da fundamentação fática e legal do lançamento e que lhe foi oferecido prazo para defesa, não há como prosperar

a tese de nulidade por cerceamento do contraditório e da ampla defesa.

(Acórdão 3301004.756 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 20/6/2018, Rel. Liziane Angelotti Meira)

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação

(Acórdão nº 3302005.700 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão 26/7/2018, Rel. Paulo Guilherme Déroulède)

Desta forma, a alegação genérica do contribuinte que a ausência de capitulação legal prejudicou seu direito de defesa não merece prosperar. Isto porque, é possível compreender perfeitamente dos fatos e fundamentos que ensejam o auto de infração, qual seja, a omissão de rendimentos da atividade rural. É evidente que a fiscalização teve início com a investigação dos depósitos bancários sem origem comprovada. Contudo, quando o fiscal observou, mediante documentação trazida aos autos, que o RECORRENTE de fato exerce atividade rural (conforme ele mesmo alega à fl. 127), entendeu por classificar os depósitos sem origem comprovada como oriundos da atividade rural.

Ademais, os fatos relevantes encontram-se descritos às fls. 10/12 e o enquadramento legal apontado à fl. 07, dentre as quais encontra-se a indicação do art. 9º da Lei nº 9.250/95, a qual prevê que “o resultado da atividade rural, apurado na forma da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, com as alterações posteriores, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto definida no artigo anterior” (imposto de renda a ser apurado na declaração de ajuste anual).

Há também a indicação completa da Lei nº 8.023/90, a qual dita as normas atinentes à apuração da base de cálculo tributável decorrente da atividade rural, e especialmente prevê em seu art. 4º que “considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base” e que, no caso concreto, a falta de escrituração poderá ensejar o arbitramento do resultado, conforme art. 5º, parágrafo único, do mesmo diploma legal:

Art. 5º A opção do contribuinte, pessoa física, na composição da base de cálculo, o resultado da atividade rural, quando positivo, limitar-se-á a vinte por cento da receita bruta no ano-base.

Parágrafo único. A falta de escrituração prevista nos incisos II e III do art. 3º implicará o arbitramento do resultado à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base.

O mencionado art. 3º, por sua vez, possui a seguinte redação:

Art. 3º O resultado da exploração da atividade rural será obtido por uma das formas seguintes:

I - simplificada, mediante prova documental, dispensada escrituração, quando a receita bruta total auferida no ano-base não ultrapassar setenta mil BTN's;

II - escritural, mediante escrituração rudimentar, quando a receita bruta total do ano-base for superior a setenta mil BTN's e igual ou inferior a setecentos mil BTN's;

III - contábil, mediante escrituração regular em livros devidamente registrados, até o encerramento do ano-base, em órgãos da Secretaria da Receita Federal, quando a receita bruta total no ano-base for superior a setecentos mil BTN's.

Parágrafo único. Os livros ou fichas de escrituração e os documentos que servirem de base à declaração deverão ser conservados pelo contribuinte à disposição da autoridade fiscal, enquanto não ocorrer a prescrição quinquenal.

O índice BTN em dezembro de 2003 era de 1,3824 (<http://www.fiscosoft.com.br/indice/indice.php>). Sendo assim, os setenta mil BTN's indicados pelo art. 3º. I, como limite máximo para a não exigência de escrituração do resultado da exploração da atividade rural correspondia ao valor de R\$ 82.944,00 (60.000 x 1,3824).

Ora, tendo em vista que o valor apurado pela fiscalização como omissão de resultado da atividade rural foi da ordem de R\$ 599.529,66 é evidente que restou ultrapassado o limite para tornar exigível a escrituração, ao menos que rudimentar, da exploração da atividade rural.

De acordo com o TVF, o RECORRENTE foi diversas vezes intimado a “apresentar livro caixa da atividade rural, relativo ao ano-base 2003, bem como a documentação que comprova a receita declarada da atividade rural”, sendo que não se manifestou a respeito.

Em razão do exposto, não restou alternativa à autoridade fiscal senão arbitrar o resultado da atividade rural pelo percentual de 20% da receita, conforme o já mencionado art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.023/90.

É preciso ter em mente que a classificação do lançamento como omissão de rendimento da atividade rural visou beneficiar o RECORRENTE, na medida que os créditos de origem não comprovada foram da ordem de R\$ 599.529,66, enquanto o presente lançamento teve por base de cálculo o valor de R\$ 119.905,93 (correspondente a 20% dos créditos, já que o art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 8.023/1990 prevê que a falta de escrituração implicará o arbitramento do resultado da atividade rural à razão de vinte por cento da receita bruta no ano-base).

Nesse sentido, não prosperam as alegações de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa levantadas pelo RECORRENTE.

Da Alegação de Inaplicabilidade da Taxa Selic

O RECORRENTE alega ser indevida a aplicação da correção pela SELIC.

No entanto, de acordo com a Súmula nº 04 deste CARF, sobre os créditos tributários, são devidos os juros moratórios calculados à taxa referencial do SELIC, a conferir:

“SÚMULA CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Portanto, não se pode requerer que a autoridade lançadora afaste a aplicação da lei, na medida em que não há permissão ou exceção que autorize o afastamento dos juros moratórios. A aplicação de tal índice de correção e juros moratórios é dever funcional do Fisco, nos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN.

Por fim, quanto às alegações de inconstitucionalidade levantadas pelo RECORRENTE, deve-se esclarecer que, de acordo com o disposto na Súmula nº 02 deste órgão julgador, esta é matéria estranha à sua competência:

“SÚMULA CARF Nº 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, conforme razões acima apresentadas.

(assinado digitalmente)

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim - Relator